

DECISÃO DO CONSELHO
de 9 de dezembro de 2014
que altera o Regulamento Interno do Conselho

(2014/900/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Interno do Conselho ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 1 de novembro de 2014, quando o Conselho deva deliberar por maioria qualificada, é necessário verificar se os Estados-Membros que constituem essa maioria qualificada representam, no mínimo, 65 % da população da União.
- (2) Até 31 de março de 2017, quando o Conselho deva deliberar por maioria qualificada, qualquer dos seus membros pode pedir que a deliberação seja tomada pela maioria qualificada definida no artigo 3.º, n.º 3, do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Nesse caso, qualquer membro do Conselho pode pedir que se verifique se os Estados-Membros que constituem essa maioria qualificada representam, pelo menos 62 % da população total da União.
- (3) Essas percentagens são calculadas de acordo com os números referentes à população constantes do anexo III do Regulamento Interno do Conselho (a seguir designado por «Regulamento Interno»).
- (4) O artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento Interno determina que, com efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano, o Conselho adapta os números constantes do referido anexo, de acordo com os dados disponíveis no Serviço de Estatística da União Europeia em 30 de setembro do ano anterior.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento Interno deverá ser alterado nesse sentido para o ano de 2015,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento Interno passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

Números referentes à população da União e à população de cada Estado-Membro para aplicação das disposições relativas à votação por maioria qualificada no Conselho

Para efeitos de aplicação do artigo 16.º, n.º 4, do TUE, do artigo 238.º, n.os 2 e 3, do TFUE, e do artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 36, a população da União e a população de cada Estado-Membro, bem como a percentagem da população de cada Estado-Membro em relação à população da União, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015, são as seguintes:

Estado-Membro	População (× 1 000)	Percentagem da população da União
Alemanha	80 704,691	15,91
França	66 076,909	13,02

⁽¹⁾ Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno (JO L 325 de 11.12.2009, p. 35).

Estado-Membro	População (× 1 000)	Percentagem da população da União
Reino Unido	64 105,654	12,63
Itália	61 152,798	12,05
Espanha	46 507,760	9,17
Polónia	38 018,000	7,49
Roménia	19 942,642	3,93
Países Baixos	17 082,000	3,37
Bélgica	11 203,992	2,21
Grécia	10 992,783	2,17
Portugal	10 427,301	2,06
República Checa	10 398,697	2,05
Hungria	9 877,365	1,95
Suécia	9 644,864	1,90
Áustria	8 511,000	1,68
Bulgária	7 245,677	1,43
Dinamarca	5 621,607	1,11
Finlândia	5 451,270	1,07
Eslováquia	5 400,598	1,06
Irlanda	4 604,029	0,91
Croácia	4 246,809	0,84
Lituânia	2 943,472	0,58
Eslovénia	2 061,085	0,41
Letónia	2 001,468	0,39
Estónia	1 315,819	0,26
Chipre	858,000	0,17
Luxemburgo	549,680	0,11
Malta	425,384	0,08»
Total	507 371,354	
Limiar (62 %)	314 570,239	
Limiar (65 %)	329 791,380	

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

Feito em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2014.

Pelo Conselho

O Presidente

C. DE VINCENTI
